

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2019
(Do Sr. Daniel Coelho)

Susta os efeitos do Art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil que “Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos do Art. 2º da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, do Banco Central do Brasil, que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*”.

A supracitada Resolução estabeleceu diversas regras para o cheque especial. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. Tal tarifa será de 0,25% para limites de crédito superiores a R\$ 500,00. Segundo dados divulgados pela Febraban, cerca de 80 milhões de brasileiros seriam atingidos por tal medida por possuírem limite de cheque especial superior aos R\$ 500,00. Independentemente da utilização do recurso, o cliente será obrigado a pagar a taxa.

No entanto, acreditamos que o supracitado dispositivo colide com a Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC em pelo menos dois aspectos. Ao permitir a cobrança por serviço/produto efetivamente não prestado, o Art. 2º da Resolução nº 4.765/19 exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, configurando uma prática abusiva, explicitada no Art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor garante que a informação adequada e clara é um direito básico do consumidor. A Resolução não garante que o consumidor seja avisado preliminarmente e com clareza sobre as mudanças nas regras.

Desse modo, considerando que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em de 2019

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE